

PROCESSO - A. I. N° 210436.0003/11-7
RECORRENTE - PAULO ANTONIO PEREIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF N° 0044-01/13
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 16/05/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0111-11/14

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. É do detentor das mercadorias estocada sem estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário. No caso, não restou comprovado nos autos, que o Recorrente era o detentor das mercadorias, não sendo devido atribuir-lhe a responsabilidade pela ocorrência, impondo sua nulidade por ilegitimidade passiva. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 1ª JJF, constante no Acórdão nº 0044-01/13, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração epigrafado, modelo 4, lavrado contra o autuado para exigir o ICMS no valor de R\$ 34.614,23, acrescido de multa no percentual de 100%, sob a acusação de “*Falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.*”

Foram dados como infringidos os artigos 50, 56 e 150, combinados com o art. 191 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e aplicada a multa prevista no art. 42, IV,“j”, da Lei nº 7.014/96. Tudo conforme documentos às fls. 3 a 34 dos autos.

Foi consignado no campo “Descrição dos Fatos”que:

“EM DATA E HORA ACIMA CITADA, VERIFICAMOS A SEGUINTE IRREGULARIDADE: EM VISITA AO ESTABELECIMENTO SUPRA CITADO VERIFICOU-SE QUE ESTAVA EM FUNCIONAMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DO ESTADO DA BAHIA. FOI REALIZADA CONTAGEM DE ESTOQUE CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.”

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 1ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 342/347):

Trata-se a presente ação fiscal da exigência ao autuado do ICMS no valor de R\$ 34.614,23, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação de inúmeros produtos da franquia Água de Cheiro, listados às fls. 3 a 5 dos autos, encontrados estocado em estabelecimento funcionando sem inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, desacompanhados de documentação fiscal de origem.

Inicialmente, há de se registrar que não existe nenhum óbice em observar o pedido para que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do advogado cadastrado nos autos. No entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – Decreto nº 7.629/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, o qual orienta, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do fisco.

O autuado, em suas razões de defesa, argui a sua ilegitimidade passiva, afirmando tratar-se de mero empregado que, no momento da ação fiscal, estava no Estado de São Paulo, não podendo figurar como responsável pela suposta infração cometida por seu empregador.

Contudo, não apresenta prova de sua alegação de vínculo empregatício do autuado com a empresa V&F –

Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda., limitando-se a anexar a 10ª Alteração do Contrato Social da referida empresa, às fls. 59 a 71 dos autos, consignando como sócios o Sr. Henrique de Freitas Alves Pinto e a pessoa jurídica C&C Perfumes e Franchising S/A, cuja alteração foi registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 23/03/2012.

Da análise de tais provas processuais, observo que não servem para sustentar a alegação, pois o fato gerador que se aprecia ocorreu em 26/10/2011, conforme Termo de Apreensão, à fl. 11 dos autos, e a Alteração do Contrato Social apresentada foi registrada na JUCEB em 23/03/12, não espelhando a real configuração social da empresa, à época dos fatos. Por outro lado, o próprio defendente anexa, às fls. 79 a 87, contrato de locação do imóvel, o qual se encontra sem inscrição estadual (Shopping Itaigara), cuja locatária é a própria V&F – Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda., em cujo documento consta como representante legal da locatária o próprio autuado, Sr. Paulo Antônio Pereira, qualificado como “empresário”, que subscreve o referido contrato. Por sua vez, no Cadastro dos Contribuintes da Secretaria da Fazenda, o autuado, Sr. Paulo Antônio Pereira, configura como sócio da sociedade V&F – Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda., fl. 105 v.

Sendo assim, restou configurada a legitimidade do sujeito passivo do Auto de Infração, por ficar comprovado, dentre outras considerações, a responsabilidade do autuado, Paulo Antônio Pereira, na condição de detentor das mercadorias encontradas estocadas no estabelecimento sob sua posse, na qualidade de representante legal do locatário do imóvel, cujo estabelecimento se encontrava sem inscrição estadual.

Em relação à argüição da nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o enquadramento impreciso das infrações, o que, segundo a defesa, dificultou o exercício de defesa, verifica-se, em contrário, que a acusação é clara, precisa e as provas são irrefutáveis; o autuado entendeu perfeitamente do que estava sendo acusado, inclusive defendendo-se acerca da ilegitimidade passiva, sob o argumento de tratar-se de mero empregado, não podendo responder pelo ICMS e multa devidos pela empregadora, na estocagem de mercadorias encontradas sem notas fiscais.

Também demonstra perfeito entendimento da imputação quando, no item “17” da sua defesa (fl. 43), aduz que: “Ainda que quisesse, não poderia o Auditor enquadrar ao Autuado como responsável, visto que, à luz do art. 39, V, do RICMS/BA, a referida legislação somente prevê a responsabilização de pessoas físicas quando detiverem em seu poder mercadorias para comercialização, industrialização ou entrega sem nota fiscal.” (sic)

Assim, diante de tais constatações, restou evidente que não houve o alegado cerceamento ao direito de defesa e que o mesmo foi plenamente exercido com os Recursos de que dispunha e pode manejá-lo em seu favor.

Há de se ressaltar ainda, conforme previsto no art. 18, § 1º, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, as eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito.

Sendo assim, o falta de especificação dos incisos dos artigos 56 e 150 do RICMS/BA, tidos como infringidos, em nada prejudicou o direito de defesa, justamente diante da clareza da acusação fiscal, do Termo de Apreensão das Mercadorias, das Declarações de Estoques, dos levantamentos de preços constantes nos autos, todos subscritos por prepostos do autuado.

Inerente à argüição da nulidade do Auto de Infração pela falta de detalhamento da base de cálculo, do imposto supostamente devido e da falta de apresentação das alíquotas aplicadas, verifica-se que a partir da “Declaração de Estoque”, às fls. 12 a 23 dos autos, se apurou as mercadorias estocadas no estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, cujo levantamento foi conferido e subscrito pela gerente do estabelecimento, Srª Evelyn Mary Oliveira de Santana, e de posse das quantidades e especificações das mercadorias em situação irregular se aplicou os respectivos preços praticados pelo próprio estabelecimento, consoante levantamento às fls. 24 a 26 dos autos, também subscrito por preposto do autuado, Srª Naiala de Jesus Santos Pinho, apurando-se a base de cálculo das mercadorias e aplicando a alíquota correspondente para cálculo do imposto devido, conforme demonstrado na planilha às fls. 3 a 5 dos autos, cujos montantes exigíveis de R\$ 9.158,19, correspondente à alíquota de 17%, e de R\$ 25.456,06, à alíquota de 25% acrescida de 2% referente ao fundo de pobreza, perfazem o total reclamado de R\$ 34.614,23, conforme demonstrado à fl. 2 dos autos e consignado no Auto de Infração.

Não obstante tais considerações, visando à preservação do exercício pleno do direito de defesa, o PAF foi convertido em diligência, fl. 110, para a efetivação da entrega ao autuado da planilha de fls. 3/5, que demonstra, analiticamente, por item de mercadorias, as quantidades, valor unitário, base de cálculo, alíquota e imposto reclamado, como reabertura de prazo para novas defesas.

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida plenamente, uma vez que a infração foi devidamente tipificada e documentada.

No mérito, o autuado alega que o ICMS incide sobre a circulação de mercadoria e não sobre a estocagem de produtos, a qual não é fato gerador do ICMS, cujo imposto, na aquisição dos produtos, é de responsabilidade do vendedor e não do adquirente, do que entende existir apenas um descumprimento de obrigação acessória,

diante da inexistência de nota fiscal dos produtos estocados.

Há de se ressaltar que o art. 34, I, da Lei nº 7.014/96, prevê como obrigação do contribuinte inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar. No caso presente, foram detectados inúmeros produtos de perfumaria e congêneres sem documentação fiscal, estocados em loja do Shopping Itaigara, cujo estabelecimento não tinha inscrição estadual.

Conforme preceitua o art. 6º, IV, da citada Lei, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea. Por sua vez, o art. 13, I, “b”, da aludida Lei, diz que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é onde se encontre as mercadorias em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea.

Assim, o fato típico constitui infração relativa ao ICMS, considerando-se em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido, devendo a mercadoria em situação irregular ser apreendida pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato (art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº 7.014/96).

Posto isso, da análise das peças processuais, observa-se a presença de todo o rito processual legalmente previsto, desde a caracterização da hipótese legal prevista até o lançamento de ofício, sendo impertinentes as alegações de mérito do defendant, caracterizando-se a infração como descumprimento a obrigação tributária principal, cuja multa aplicada é a legalmente prevista à infração apurada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância interpõe o Autuado Recurso Voluntário, às fls. 358/377, com o propósito de modificar o acórdão guerreado.

Inicialmente reitera que o Sr. Paulo Antônio Pereira, ora recorrente, é mero administrador (não sócio) da V&F – Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda., como comprova o Contrato Social anexado aos autos.

Destaca ainda que, na data da suposta infração, o Recorrente não estava sequer na filial do Shopping Itaigara, mas sim em São Paulo, anexando bilhetes de passagens aéreas e voucher de hospedagem em São Paulo no intuito de comprovar suas alegações.

Assevera que se supostamente ocorreram infrações tributárias no estabelecimento comercial da V&F – Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda., o Recorrente não tem qualquer responsabilidade sobre as supostas infrações, já que não é sócio da Empresa, como, também, os referidos produtos, objeto da autuação, não estavam em sua posse.

Questiona a Decisão de piso que entendeu que o Recorrente não comprovou não ser sócio da empresa, haja vista ter juntado Impugnação a Alteração Contratual mais recente, comprovando que o Recorrente não é sócio da referida empresa.

Junta alteração contratual vigente à época do fato gerador para comprovar que na data do ocorrido, 26/10/2011, o Recorrente não era sócio da empresa.

Alega que, ainda que o Recorrente fosse sócio da empresa à época do suposto fato gerador não se encontram preenchidos os requisitos para a desconsideração da pessoa jurídica.

Transcreve a norma contida no art. 135 do CTN que estabelece os casos em que é possível a desconsideração da pessoa jurídica, considerando não ser cabível a responsabilidade prevista no referido artigo, porque não houve excesso de poder ou infração à lei por parte do Recorrente.

Ressalta que a ideia preconizada pelo art. 135 do CTN, ao possibilitar que terceiros assumam a dívida da pessoa jurídica é de que a empresa não pode ser responsabilizada por uma infração cometida por terceiro.

Ainda que quisesse, não poderia o Auditor enquadrar o Autuado como responsável, visto que, à luz do art. 39, V, do RICMS/BA, a referida legislação somente prevê a responsabilização de pessoas físicas quando detiverem em seu poder mercadorias para comercialização, industrialização ou entrega sem nota fiscal.

Sustenta que o Recorrente estava em São Paulo na data da suposta infração, logo não poderia deter mercadorias em seu poder.

Argumenta que o art. 134 do Código Tributário Nacional estabelece que somente é possível atribuir a responsabilidade tributária a terceiros quando for impossível exigir a obrigação do Contribuinte e quando o terceiro tiver participado do ato que configure o fato gerador.

Ante ao exposto, suscita nulidade do Auto de Infração, por ilegitimidade passiva.

Ato contínuo entende não houve o enquadramento preciso das infrações supostamente cometidas cerceando seu direito à ampla defesa, sendo esta, outra nulidade insanável.

Chama atenção que as planilhas feitas pelo autuante nas quais constam a descrição das mercadorias supostamente irregulares, bem como suas supostas quantidades e valores unitários foi assinada por Naiala de Jesus Santos Pinho, a despeito da JJJ ter entendido que o Auto foi assinado por Evelyn Mary Oliveira de Santana.

Neste contexto, assevera que independente de quem tenha assinado o documento elaborado pelo Auditor, essa pessoa, não foi o Recorrente, por onde questiona que se o Auto foi lavrado contra o Sr. Paulo Antônio Pereira (pessoa física), como pode o autuante fazer prova contra o Recorrente juntando ao processo planilha assinada por outrem.

Alega ser juridicamente impossível ao autuante querer atribuir responsabilidade ao Sr. Paulo Antônio Pereira (pessoa física) por meio de Auto de Infração de ICMS, valendo-se de suposta planilha assinada por outrem.

Esclarece que a Sra. Naiala de Jesus Santos Pinho é quem estava na posse das mercadorias, não o Sr. Paulo Antônio Pereira.

Dispõe que o ICMS é um imposto que incide sobre a circulação de mercadoria, e não sobre a estocagem de produtos.

Sustenta que o Auditor deveria eleger como base de cálculo do Auto o preço de aquisição das mercadorias, o que não foi feito, não sabendo informar como o Auditor chegou aos valores indicados nas planilhas, muito menos porque aplicou a alíquota de 27% a algumas mercadorias.

Diz que o acréscimo de 2% destinado ao combate e erradicação da pobreza é inconstitucional, pois de acordo com o art. 149 da Constituição Federal, o tributo cujo produto de sua arrecadação tem uma destinação específica é denominado contribuição, levando a nulidade do Auto de Infração.

No mérito cita dispositivos legais para concluir que a estocagem de produtos não é fato gerador de ICMS, imposto que somente incide sobre a circulação de mercadorias.

Diz que não há incidência do ICMS sobre os produtos estocados, por falta de Lei que assim preveja e também porque não se sabe qual o destino que será dado a aqueles produtos.

Ressalta que o Auditor, diante da inexistência de nota fiscal dos produtos estocados, arbitrariamente exorbitou a incidência tributária do ICMS, quando na verdade apenas poderia ter sido cobrado o descumprimento de obrigação acessória.

Assevera que os sócios e administradores somente podem ser responsabilizados por “obrigações tributárias”, ou seja, obrigações que tem como objeto um tributo e que pelo fato da multa não ser objeto do tributo, não há como estender aos sócios e administradores a desconsideração da personalidade jurídica com base no CTN no que tange a penalidades.

Observa, assim, não ser possível exigir a obrigação acessória do responsável, uma vez que ele não tem como cumprí-la, mas apenas o contribuinte, pelo que não é possível a responsabilização do primeiro quanto às multas decorrentes de obrigação acessória.

Diz que a multa prevista no art. 42, IV, j, da Lei nº 7.014/96, o percentual de 100% é indevida, por não ser correta a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em percentual a incidir sobre imposto devido, porque obrigação acessória pode não ter relação direta com a

obrigação principal.

Por fim, alega que apresentou planilha em que informou os preços de aquisição de todos os produtos listados pelo autuante, bem como a alíquota correta de todos os bens, razão pela qual requer perícia a fim de comprovar que todos os produtos constantes na Planilha estavam devidamente suportados por notas fiscais de aquisição da V&F – Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda., e que os preços de aquisição de todos os produtos listados bem como a alíquota correta de todos os bens estavam de acordo com as notas fiscais.

Após a apreciação em Pauta Suplementar, os autos foram convertido à PGE/PROFIS, em razão da matéria contida no Recurso Voluntário ser eminentemente jurídica.

A PGE/PROFIS no Parecer da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, às fls. 410/411, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário pelas razões a seguir expostas:

Quanto à tese de ilegitimidade passiva do Recorrente, observa que a Lei Estadual nº 7.014/96 fixou que qualquer pessoa, física ou jurídica, será considerada responsável solidariamente pelo crédito tributário, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível, ou ainda, com documentação fiscal inidônea.

Considera que as provas acostadas no Recurso Voluntário não se prestam a comprovar que o Autuado, de fato, não era detentor das mercadorias no momento da consumação do ato infracional.

Em relação a tese de que a estocagem não constitui fato gerador do ICMS, ressalta que trata-se de responsabilidade solidária pelo não oferecimento à tributação de mercadorias estocadas sem qualquer amparo documental, restando incontrovertido o não recolhimento do ICMS em relação às operações atinentes a estes bens.

VOTO

Da análise dos autos, pude constatar que se trata de Recurso Voluntário interposto pela pessoa física de Paulo Antônio Pereira, contra o Acórdão nº 0044-01/13, prolatado pela 1ª JJF que concluiu pela Procedência do Auto de Infração epigrafado.

A autuação deve-se ao não recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, tendo sido lavrado Termo de Apreensão nº 210436, acostado à fl. 20 dos autos.

Pelos documentos acostado aos autos observo que nos termos em que se encontra lavrado, o presente Auto de Infração não pode prosperar, uma vez que aponta sujeição passiva contra pessoa estranha à infração, pois equivocadamente constituiu o crédito em face de um terceiro, sem ter restado provado que o mesmo era o detentor das mercadorias.

As referidas mercadorias estavam no estabelecimento comercial da V&F – Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda., que apesar de não possuir inscrição estadual, era a real detentora das mercadorias.

O art. 6º da Lei nº 7.014/96 determina que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Nos presentes autos, não há qualquer documento que conduzam a conclusão de que o Recorrente estava no estabelecimento no momento da autuação, para que fosse considerado detentor das mercadorias e assim pudesse ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento do imposto.

O Termo de Apreensão de Mercadorias e documentos acostado à fl. 11 indicam como detentora das mercadorias apreendidas a Sra. Anick Andrade Cunha, representando a V&F – Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda.

Nesta senda, o Termo de Intimação fora assinado pela Sra. Evely Mary Oliveira de Santana, sendo esta também quem assinou a declaração de estoque de fls. 12/23, que relaciona as mercadorias que foram apreendidas.

Em seu Recurso, o Recorrente anexa às fls. 379/390 cópia da 9^a alteração e consolidação contratual da sociedade V&F– Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda., datada de 04 de outubro de 2011 e registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 19 de dezembro de 2011, onde consta como sócios da referida empresa os Srs. Henrique de Freitas Alves Pinto e César Martinez Correa.

Por seu turno, colaciona também às fls. 391/401, cópia da 8^a alteração e consolidação contratual da sociedade V&F– Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda., datada de 18 de agosto de 2011 e registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia em 13 de outubro de 2011, onde consta como sócios da referida empresa apenas o Sr. Henrique de Freitas Alves Pinto.

Ato contínuo, consta às fls. 79/87, contrato de locação do imóvel, o qual se encontra sem inscrição estadual (Shopping Itaigara), cuja locatária é a própria V&F– Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda.

Entendo que o fato do Recorrente figurar como responsável legal da empresa no contrato de locação não o torna sócio da referida empresa e muito menos o legitima para figurar no pólo passivo da presente relação tributária.

Na verdade se o contrato de locação foi feito em nome da V&F– Cosméticos e Perfumes da Bahia Ltda., que independente de não possuir inscrição estadual, tem personalidade jurídica, esta sim era a possuidora das mercadorias autuadas.

Ainda que fosse aplicada a solidariedade ao detentor das mercadorias, não restou provado que o Recorrente estava presente no momento da autuação, por onde se conclui que naquele momento ele não detinha a posse das mercadorias.

Não há como atribuir responsabilidade ao Recorrente na estocagem das mercadorias, pois não há provas contundentes que levem à conexão entre a detenção das mercadorias e o Recorrente, o que nos leva à ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar como responsável pela conduta infratora, ocasionando a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 18, do RPAF/99.

Em face ao acima exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração.

Em atenção ao quanto disposto no art. 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade competente a repetição dos atos, a salvo de falhas, desde que observado o período decadencial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 210436.0003/11-7, lavrado contra **PAULO ANTONIO PEREIRA**. Recomenda-se a autoridade competente a repetição dos atos, a salvo de falhas, desde que observado o período decadencial.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

ROSANA JEZLER GALVÃO – REPR. DA PGE/PROFIS